

IN 04/09 – ISS CARTÓRIOS

DOM 27/05/09 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Estabelece a Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para os serviços enquadrados no Item 21.01.00 da Lista de Serviços - Tabela 01, anexa ao Código Tributário Municipal (Lei 2415/70) e dá outras providências.

Manoel Saraiva, Secretário Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, CONSIDERANDO:

- I - Que a prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais estão expressamente tipificados no item 21.01.00, da Lista de Serviços, Tabela 01, anexa ao CTM e na Lei Complementar Federal 116/2003;
- II - Que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3089-DF, contra a Lei Complementar Federal 116/2003, impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, foi rejeitada pelo Pleno do STF em decisão proferida em 13/02/2008, publicada em 01/08/2008, confirmando a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre os serviços cartoriais;
- III - A necessidade da definição do preço do serviço, base de cálculo do ISS, para os serviços acima citados, ESTABELECE:

~~Art. 1º. A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01.00, da Lista de Serviços – Tabela 01, anexa ao CTM, é a soma do valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e do valor recebido, por repasse, da arrecadação proveniente do fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, conforme artigo 22, da mesma lei.~~

~~§ único – Excetuam-se da base de cálculo do imposto os valores dos emolumentos percebidos e destinados:~~

- ~~I – Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;~~
- ~~II – À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;~~
- ~~III – À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;~~
- ~~IV – Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.~~

Art. 1º - A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01, da Lista de Serviços anexa a Lei 2.415/70 - CTM, é o valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores destinados:

- I - Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II - À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
- III - À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- IV - Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. (NR)

(Nova redação do art. 1º dada pelo art. 1º da IN 10/11, DOM 09/12/11)

Art. 2º. Ficam ratificadas, para os prestadores de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, todas as obrigações acessórias previstas na legislação municipal, notadamente a regularização cadastral junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a emissão de notas fiscais e a declaração eletrônica dos serviços prestados e tomados.

Art. 3º. Não se excluem da tributação os serviços prestados pelos estabelecimentos cartoriais, notariais e de registro público, não incluídos no item 21.01.00 da Lista de Serviços, porém enquadrados em outros itens da mesma lista, nem os serviços tomados pelos mesmos, sujeitos à substituição tributária, nos termos da Lei Complementar 1.192, de 02 de março de 2001.

Art. 4º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.